

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2018.00002253-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2018/PJ/MOD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça ALEXANDRE VOLPATTO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, e o MUNICÍPIO DE MODELO, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal RICARDO LUIS MALDANER, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos art. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), que atribuem ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, conferindo-lhe legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a utilização de nome de pessoa viva em patrimônio público afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade e encontra vedação na regra constitucional que impede a utilização de publicidade institucional para fins de promoção pessoal (art. 37, caput, e § 1º, CRFB);

CONSIDERANDO a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para compelir que a administração municipal exclua do bem público as referências expressas àquele nome, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, porquanto a Constituição da República Federativa do Brasil vedou a promoção de autoridades e servidores públicos (art. 37, caput e § 1º, CRFB/88).

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei 6.454/77 prevê que: "É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta".

CONSIDERANDO Lei Estadual n. 16.720/2015 prevê que "Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta".

CONSIDERANDO que o Município de Modelo, por meio da Lei Municipal 789/86, de 12 de setembro de 1986, denominou o ginásio de esportes situado na Rua 15 de Novembro, atribuindo ao bem público o nome de "Ginásio de Esportes Esperidião Amin"



CONSIDERANDO que a própria fachada do imóvel faz menção à pessoa, em nítida promoção pessoal;

CONSIDERANDO que, mesmo que o nome atribuído ao bem público seja em homenagem a pessoa de Esperidião Amim, pessoa falecida, é o mesmo nome pelo qual seu filho é conhecido no meio político, sendo seu nome como candidato nas eleições; inclusive **Esperidião Amin** já foi Prefeito de Florianópolis, Governador de Santa Catarina, Senador e atualmente vem exercendo o cargo Deputado Federal¹;

CONSIDERANDO que não pode prosperar o entendimento de que a mudança ou troca de nomes causará prejuízo aos cofres públicos, pois prováveis gastos decorrentes da alteração na denominação do imóvel – como pintura da fachada – serão mínimos e irrelevantes se comparadas à relevância do interesse defendido, ou seja, a probidade e impessoalidade dos atos administrativos;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Nacional n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto alterar do nome do "Ginásio de Esportes Esperidião Amin", localizado no município de Modelo.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário, Excelentíssimo Senhor RICARDO LUIS MALDANER, como prefeito do Município de Modelo,

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Esperidi%C3%A3o_Amin



compromete-se a elaborar projeto de lei visando a modificar o nome atribuído ao Ginásio Municipal de Esportes, situado na Rua XV de Novembro, Centro de Modelo, devendo a nova nomenclatura observar o previsto na Lei Nacional Lei n. 6.454/77 e na Lei Estadual n. 16.720/2015, atentando também aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário compromete-se em remeter o projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores de Modelo em até 60 (sessenta) dias da data da assinatura deste termo.

CLÁUSULA QUARTA – Assim que aprovado o projeto de lei, o compromissário deverá, no prazo de até 30 (trinta dias), contados da data da aprovação do projeto de lei, adotar todas as providências necessárias para garantir alteração do nome dado ao prédio público, providenciando a repintura de sua fachada, retirando qualquer menção ao nome atualmente atribuído ao Ginásio Municipal de Esportes.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento da cláusula anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará pessoalmente o compromissário ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) até seu cumprimento integral, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados,, nos termos do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85;

Parágrafo primeiro - A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto, a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça de Modelo;



Parágrafo segundo - A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;

CLÁUSULA SEXTA- Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação do compromisso assumido facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

CLÁUSULA SÉTIMA - O parâmetro pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

CLÁUSULA OITAVA - A celebração deste termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste termo.

CLÁUSULA NONA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente termo:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público Estadual comprometese a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as



entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante ao item acordado, caso o compromisso pactuado seja cumprido dentro do prazo e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As partes elegem o foro da Comarca de Modelo para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Desta forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85 e art. 19 do ATO 335/2014/PGJ).

Ficam todos neste ato cientificado de que o presente procedimento será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento, nos termos do art. 26, § 1º, do Ato n. 335/2014/PGJ.

Modelo, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça – Compromitente

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal – Compromissário

GILNEI VOGEL Procurador Municipal